

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE LONDRINA – PR**  
**8ª Vara Cível**  
**TERMO DE AUDIÊNCIA nº 12**

**Data e horário:** 25 de janeiro de 2012, às 14:00 horas.

**Local:** Sala de Audiência – Edifício do Fórum.

**Autos:** 73638/2010 – Ação de Cobrança.

**Juiz de Direito:** Matheus Orlandi Mendes.

**Autor:** Aparecido Dias Moura.

**Procurador do autor:** Robson Sakai Garcia.

**Ré:** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A.

**Procuradora da ré:** Aracelli Mesquita Bandolin.

Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pre-  
gão, constatou-se a presença da representante da ré, Sheila Lima  
Salomão, acompanhada de sua procuradora, a qual requereu a jun-  
tada de substabelecimento, bem como o prazo de 5 (cinco) dias pa-  
ra juntada de carta de preposição. Tentada conciliação, esta restou  
infrutífera ante a ausência do autor, bem como de seu procurador.  
Pelo MMº Juiz houve o seguinte pronunciamento: *“1 - De início, a-  
fasto a alegação de prescrição, pois tal prazo tem por termo inicial  
o momento de consolidação das lesões que constituem o dano a  
ser indenizado e, segundo documento de fl. 17, o autor somente  
tomou conhecimento da natureza das lesões na data de  
15/11/2007, de modo que até o ajuizamento da demanda não de-  
correu o prazo prescricional. A documentação apresentada com a  
inicial é suficiente para configurar o cumprimento das condições da  
ação, sendo possível a produção da prova pericial pelo IML na fase  
de instrução do processo, motivo pelo qual afasto também a alega-  
ção preliminar referente a este tópico. Com relação ao pedido de  
substituição da ré pela Seguradora Líder Consórcios Dpvat resta  
indeferido, é pacífico o entendimento nos Tribunais de que a ação  
de cobrança relativa aos seguros Dpvat pode ser ajuizada em face*

de qualquer uma das seguradas conveniadas, sendo, portanto, legítima a presença da ré no pólo passivo. No mais, as partes se encontram devidamente representadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que **declaro o processo saneado**; **2 – O controvertido dos autos** consiste em apurar a ocorrência do dano e sua extensão, o nexos causal entre o acidente automobilístico e o dano alegado e o valor da indenização; **3 – Para esclarecimento de tais pontos controvertidos, defiro a produção de prova pericial a ser realizada pelo IML, prova esta que já foi inclusive determinada pelo Juízo. Indefiro a produção de prova oral, uma vez que a ocorrência do acidente não foi contestada especificamente pela ré, tornando-se fato incontroverso. Outrossim, desnecessária a tomada de depoimento pessoal da parte para o fim indicado pela ré no penúltimo parágrafo de fl. 102, pois em nenhum momento alegou a ilegitimidade da parte autora. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, dando-se, em seguida, oportunidade de manifestação as partes, pelo prazo sucessivo de **10 (dez) dias**. Na sequência, venham conclusos para sentença”. Nada mais havendo, lavro este termo. Eu \_\_\_\_\_ Célia Garcia da Silva, escritã designada, o digitei e subscrevi.**

Juiz de Direito:

Ré:

Procurador da ré: